



Estado do Maranhão  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA  
CNPJ: 06.759.062/0001-68

**Parecer Técnico Jurídico Conclusivo nº003/2021**

**TOMADA DE PREÇOS Nº003/2021**

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA(MA).

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e Alterações posteriores.

**Ementa:** Contratação de Empresa especializada para aquisição de Material de Consumo (higiene e limpeza; copa/cozinha; gêneros alimentícios; suprimentos de informática; expediente), para esta Câmara Municipal de Santa Luzia-MA – atender as necessidades administrativas desta Casa Legislativa;

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação – CPL – remeteu a este órgão parecer consultivo para a TOMADA DE PREÇOS Nº003/2021, para apreciação de sua legalidade *lato sensu* formal e material, após a deflagração do certame, visto que a fase anterior fora objeto de apreciação no parecer jurídico já acostado nos autos.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Diversos ofícios solicitando demandas para aquisição de material de consumo, para esta Câmara Municipal de Santa Luzia-MA – atender as necessidade administrativas desta Casa Legislativa;
- b) Despacho solicitando pesquisa de preços;
- c) Três cotações de preços;
- d) Despacho emitido pelo setor competente indicando a Indicação de dotação orçamentária e financeira;
- e) Autorização para abertura do processo licitatório;
- f) Termo de Autuação;
- g) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Projeto Básico; Modelo de declarações; Minuta do Termo de Contrato);
- h) Parecer jurídico;
- i) Aviso de licitação publicado no DOEMA – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO e Jornal de grande circulação;



Estado do Maranhão  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA  
CNPJ: 06.759.062/0001-68

j) Apresentaram-se para o credenciamento duas empresa, procedida a fase de habilitação, verificou-se que apenas uma das empresas estava Habilitada para o certame:

EMPRESA LICITANTE	RESULTADO DA PROPOSTA DE PREÇOS
M C FELIX EIRELI CNPJ: 09.399.430/0001-00 END: Avenida José Burneth 39 A, centro, Santa Luzia-MA, CEP: 65.390-000 FONE: (98)3654-5713 EMAIL: celidadefelix@gmail.com	LOTE 1: R\$16.886,30 - Higiene e limpeza LOTE 2: R\$3.789,24 – copa e cozinha LOTE 3: R\$10.225,26 – gêneros alimentícios LOTE 4: R\$8.390,63 – suprimentos de informática LOTE 5: R\$25.995,23 – expediente  Valor global R\$65.286,66 (sessenta e cinco mil e duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

A empresa apresentou a documentação de Habilitação solicitada no Edital.

Após tramites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação insculpida no inciso IV<sup>1</sup> do mesmo dispositivo.

No que importa, é o relatório.

## II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade com materiais de consumo que são necessários para o desenvolvimento das atividades administrativas.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe os seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



Estado do Maranhão  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA  
CNPJ: 06.759.062/0001-68

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Com dito ao norte a minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados folhas pretéritas restam apreciados e aprovados pelo parecer preliminar, portanto este parecer figurará como conclusivo.

#### **III.a - DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

Quando da elaboração do Parecer Preliminar, determinadas recomendações foram feitas, tendo sido as mesmas acatadas parcialmente e outras convalidadas no decorrer do certame.

Assim, cotejando a norma ao procedimento ora analisado, vejo que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

#### **III.b. DA HABILITAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação das pessoas jurídicas licitantes vencedoras, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalíssimas.

Tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, *in fine*:



Estado do Maranhão  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA  
CNPJ: 06.759.062/0001-68

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

Nessa senda, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que *somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

*"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.*

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."*



Estado do Maranhão  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA  
CNPJ: 06.759.062/0001-68

Dessa forma, o presidente, com base nos princípios da razoabilidade e Proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pelas pessoas jurídicas que restaram habilitadas, atingem os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação da empresa concorrente.

Quanto à proposta das pessoas jurídicas habilitadas também preenche os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelas cotações acostadas, exaram preços mercadológicos e exequíveis.

Nesse contexto, assevero que a habilitação da empresa, fora devidamente motivada e cabive em seu favor.

#### IV – Conclusão:

Isto posto, esta procuradoria manifesta-se pela Adjudicação e Homologação do processo licitatório sob *examine*, seu objeto a licitante.

Recomenda-se: que por ocasião da realização da contratação seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado;

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! Smj.

Santa Luzia, 05 de maio de 2021.

*Aglaene de Almeida Nobre*  
AGLAENE DE ALMEIDA NOBRE

OAB nº 13.094/MA

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santa Luzia-MA